



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.862 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação às formas de testamento propostas pelo PL 04/2025, algumas observações não de ser feitas.

O art. 1.862 enuncia em seus incisos as espécies de testamentos ordinários, enquanto o parágrafo único proposto pelo PL 04/2025 elenca as formas pelas quais referidas espécies podem adotar, a saber: a) escritos; b) digitados; c) filmados, e d) gravados.

A vontade do testador pode ser expressa em: a) língua nacional; b) língua estrangeira; c) braile; e d) linguagem brasileira de sinais (libras).

E o testamento pode ser feito: a) pelo próprio testador; e b) por outrem, a seu rogo.

As formas previstas no parágrafo único referem-se a todas as formas ordinárias de testamento, e por esta razão não oferece segurança jurídica a esse ato de disposição da última vontade do testador. Viola vários dispositivos do Código Civil, como, por exemplo o art. 215 que estabelece a obrigatoriedade de a escritura pública ser em vernáculo. Assim, não se pode utilizar língua estrangeira ou Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRA) em testamento público.

Por referir-se a todas as espécies de testamentos ordinários, o dispositivo conflita com as propostas formuladas para os artigos



1.864, I, 1.865, 1.866, 1.867, os quais estabelecem meios específicos para testar, nas hipóteses que regem.

O art. 1.864, I, trata da forma do testamento público. O art. 1.865 dispõe sobre a forma do testamento da pessoa que não sabe ler ou assinar; o art. 1.866 sobre a forma do testamento da pessoa “surda ou deficiente auditiva total ou parcial” e o art. 1.867 sobre a forma do testamento da pessoa “deficiente visual”.

A terminologia utilizada nos vários artigos que tratam dos “meios de testamento” não é uniformizada, como seria de rigor e gera confusão, e em alguns pontos é contraditória.

O art. 1.862, parágrafo único, já traz, especificamente, as formas do testamento cerrado.

As formas de testamento são tratadas sem coordenação e harmonia, como se destaca a seguir.

De acordo com o parágrafo único proposto pelo PL 04/2025 no art. 1.862, os testamentos ordinários podem ser “escritos, digitados, filmados ou gravados”.

No PL 04/2025, os seguintes artigos referem-se ao testamento público: art. 1.864, I: “ser escrito, e, também gravado em sistema digital de som e imagem”; art. 1.864, II: “escrito” (...) “o testamento *escrito*, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial; em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem.” (trata-se da gravação da assinatura e leitura do testamento escrito); e art. 1865: “o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem.”

Quanto ao testamento público de pessoa com deficiência auditiva, o art. 1866 propõe: “O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem”. A norma não é clara se a única forma admitida para a pessoa com deficiência auditiva é a utilização de áudio e vídeo, ou se a gravação em sistema de áudio e



vídeo se refere ao ato de testar por escrito, como previsto no art. 1.864, II e III.

Quanto ao testamento público de pessoa com deficiência visual, o art.1.867 propõe: “por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem.”. A gravação referida é do ato de testar e não do meio utilizado para o testamento.

Quanto ao testamento cerrado, dispõe o PL 04/2025: art. 1868: “O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador”; art. 1868, I: “o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem; art. 1.868, parágrafo único: “Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem. (o caput diz “escrito”); art. 1.871: “O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível” (nos artigos anteriores refere-se somente a testamento escrito, e não manuscrito); art. 1.872: “testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual.” (pessoa que não saiba ou possa ler); e art. 1.873: “testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem”.

Por fim, sobre o testamento particular, o PL 04/2025 diz o seguinte: art. 1.876: “ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem”; art. 1.876, § 3º: “sistema digital de som e imagem”; art. 1.878: “por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas”; art. 1.879: “Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador.

Os artigos confundem sistema digital com analógico e a gravação ou vídeo podem ser efetuados em quaisquer dos dois sistemas. Não especifica o que se entende por “programa de gravação” e o trata como alternativa a “dispositivo audiovisual” (art.1.879).

Ora menciona “sistema digital de som e imagem”, ora refere-se a “arquivo digital áudio visual” ou “arquivo digital de som



e imagem”, ora ainda, tão somente a “gravado”, sem especificar se somente em áudio ou áudio e vídeo. São também utilizados os termos “filmados ou gravados” (art. 1.862, § único), a indicar testamentos feitos de formas diversas, entretanto, em vários outros dispositivos usa-se a expressão “gravação” sem que se especifique se se trata de testamento feito em áudio ou filmado (vídeo).

Em síntese: a “torre de babel” de designações de formas testamentárias gera insegurança, confusão e dúvidas, a demonstrar a falta de rigor técnico utilizado na redação dos dispositivos da sucessão testamentária.

O dispositivo não estabelece nenhum mecanismo de segurança para os testamentos público, cerrado ou particular digital, filmado ou gravado “pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo”. Nem mesmo o certificado digital, padrão mínimo de segurança para os documentos digitais, é exigido.

Há inequívoca necessidade de exigência de mecanismos de segurança.

A modernização das formas de testar é bem-vinda, desde que acompanhada de padrões mínimos de segurança que assegurem a integralidade, integridade e autenticidade das declarações de última vontade, aspectos não atendidos nas mudanças propostas.

Assim, por exemplo, o testamento digital deve ser protegido com senha e acesso restrito e utilizada a criptografia para proteger o conteúdo do documento. A utilização de assinatura digital certificada é indispensável para garantir a autenticidade e integridade do documento, do mesmo modo que o serviço de “timestamp” para registrar a data e a hora da criação do documento, indispensável para que se verifique a cronologia se apresentado mais de um testamento a executar, pois o testamento mais recente revoga o mais antigo, no que incompatível ou se expressamente o determinar.

No caso de testamento filmado (vídeo), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o



processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado.

No caso de testamento gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente seguro para assegurar a qualidade e a autenticidade do áudio, e o arquivo de áudio protegido com criptografia e acesso restrito, para assegurar sua integridade e evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, ser incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio.

Neste ponto, impõe-se apontar as vulnerabilidades da adoção do testamento por meio de gravação de áudio para a pessoa com deficiência visual (cego) ou auditiva (surdo), pois impossibilita a análise das circunstâncias fáticas em que a pessoa manifestou a sua vontade. Por este motivo, o art. 1.867 do Código Civil exige seja o testamento do cego seja público.

Idênticas providências devem ser adotadas quando feito o testamento em linguagem brasileira de sinais (LIBRAS), para preservar a autenticidade e a integridade das declarações de última vontade.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e a integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

Há o risco de grande insegurança com testamentos em aplicativos de áudio e vídeo como whatsapp, ensejando invalidades com declarações não sérias (jactantes) ou séries de ineficácias com a revogação de um testamento por outro, sem qualquer tipo de controle do ato de disposição de última vontade. Por ser plenamente revogável, o testamento deve primar por uma "formalidade refletida": respeitar as formas e solenidades, em matéria testamentária, é trazer seriedade e reflexão ao negócio unilateral.



As formas pelas quais as espécies de testamento ordinário podem adotar devem ser previstas nos respectivos dispositivos.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

